

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/2/2015, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Willy Pereira da Silva Filho		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do regime de internato do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), no Estado de Minas Gerais, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia – HUAPA no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000074/2014-45		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>223/2014</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/11/2014</b>

## I – RELATÓRIO

Willy Pereira da Silva Filho, identificado pela carteira de identidade nº 3473245 – SSP/GO, aluno regularmente matriculado no curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, no *campus* situado no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, solicitou a este Conselho Nacional de Educação autorização para concluir, em caráter excepcional, os 50% (cinquenta por cento) finais do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, situado no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.

O requerente alegou problemas financeiros e familiares, apresentando documentos relacionados.

O Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, por sua vez, declarou, por meio de documento sem data, que aceitou receber o estudante para cursar o internato nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica.

A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari informou a sua anuência com o pleito. A Instituição informou também sobre a existência de convênio com a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, envolvendo o Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, para os fins em questão, prevendo a supervisão e orientação do estudante, de acordo com as diretrizes pertinentes.

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Medicina, estabelece, em seu artigo 7º, § 2º, que:

*(...) O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa (...).*

Portanto, a solicitação do requerente encontra-se em desacordo com o que determina a Resolução, e só poderia ser atendida e aprovada pela excepcionalidade. No caso em questão, as razões acima referidas e a documentação comprobatória justificam, no entanto, a solicitação do estudante.

De toda forma, sendo o interessado estudante regularmente matriculado na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, deverá cumprir todos os requisitos relacionados no projeto pedagógico do curso de Medicina desta Instituição para fins de concluir o curso, e também deverá prestar contas e apresentar os relatórios pertinentes referentes ao seu vínculo institucional e aos programas específicos de que eventualmente participe.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à autorização para que Willy Pereira da Silva Filho, identificado pela carteira de identidade nº 3473245 – SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 693.542.271-04, aluno do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, no *campus* situado no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari, *campus* Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente